



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501855-92.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOÃO PEDRO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501855-92.2024.8.26.0617

Apelante: João Pedro Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 25777

FURTO – Autoria e materialidade bem demonstradas. Condenação mantida. Penas e regime bem aplicados. Repouso noturno usado como circunstância desfavorável - possibilidade. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 336/342, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, Dra. Marise Terra Pinto Bourgogne de Almeida, condenou JOÃO PEDRO FERREIRA à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 12 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, incisos II e IV do Código Penal.

Inconformado, apela reclamando o afastamento do repouso noturno e a diminuição da pena-base, a compensação integral entre reincidência e confissão e fixação de regime aberto (fls. 359/365).

Contrariado o recurso (fls. 371/375), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 390/395).

É o relatório.

JOÃO PEDRO FERREIRA e ARTHUR OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque, no dia 06 de novembro de 2024, durante o repouso noturno, por volta de 03h00min, na Avenida Senador Teotônio Vilela, 743, Vila Piratininga, na cidade e comarca de São José dos Campos, agindo mediante escalada, rompimento de obstáculo e em concurso de agentes, teriam subtraído, em proveito comum, uma lixadeira Bosh, uma serra perfuratriz diamantada Plasticon, uma furadeira Makita e uma serra circular Makita, bens estes avaliados em R\$ 5.199,00 (cinco mil e cento e noventa e nove reais: auto de avaliação a fls. 17), pertencentes à Construtora Souza Araújo Ltda.

O processo foi desmembrado em relação a Arthur em razão de sua não localização (fls. 262).

Muito embora não tenha havido irresignação contra a condenação em si, a mesma era de rigor.

Na fase extrajudicial, o réu declarou que é morador de rua e não possuía advogado. Quanto aos fatos, permaneceu em silêncio (f. 33).

Em juízo negou envolvimento com o furto, dizendo que viu o corréu Artur pulando para o lado de fora da obra com as ferramentas e ele pediu sua ajuda para levar os equipamentos até uma favela onde iria vendê-los. Prometeu lhe dar pedras de crack em troca da ajuda, e como era viciado, aceitou a oferta. Sabia que os bens eram

produto de furto e estava carregando duas máquinas quando foi abordado.

O apelante negou, porém as demais provas produzidas determinaram sua condenação, tanto que sequer questionada pela defesa.

A defesa sustenta o afastamento da causa de aumento do repouso noturno como circunstância desfavorável na primeira fase da pena, porém não é o caso.

Ao contrário do sustentado pela defesa, a magistrada sentenciante fundamentou de forma clara a utilização do repouso noturno como circunstância desfavorável que aumentou a pena-base, ressaltando o maior grau de reprovabilidade da conduta praticada em período de menor vigilância.

Nesse sentido:

Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema n. 1087, firmou o entendimento de que a causa de aumento do repouso noturno não incide no furto qualificado, mas pode ser considerada na dosimetria da pena, a critério do julgador, sem obrigatoriedade. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, devendo ser revista apenas em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta. (STJ – AgRg no Resp 2086099/MG – Min. Messod Azulay Neto – T5 – DJEN 250/03/2025).

Na segunda fase, não há que se falar em confissão, uma vez que o réu negou envolvimento no furto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a pena deve ser mantida tal como fixada.

Por fim, a circunstância desfavorável e a reincidência específica fundamentam a fixação de regime mais gravoso – Súmulas 718 e 719 do STF.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

MARCOS CORREA
Relator